



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2022

Altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, com o objetivo de garantir a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares elaborados em meio eletrônico ou digital.

Segundo a autora da proposição, a então Deputada Rejane Dias, o citado diploma legal representou um grande avanço para a telemedicina e o uso de ferramentas digitais durante a pandemia de covid-19, além de ampliar a segurança jurídica para os profissionais de saúde ao reconhecer a validade das receitas médicas emitidas em meio digital com assinatura eletrônica.

Acrescentou que a redação original da lei não trouxe mesmo tratamento para os atestados médicos e pedidos de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros, omissão que seria prejudicial aos pacientes em um momento com restrições à



locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados.

Eis excerto da Justificação:

“A Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, representou um grande avanço no fortalecimento da telemedicina e no uso das ferramentas digitais para a garantia de acesso aos serviços de atenção à saúde durante a pandemia de covid-19. (...)

Entretanto, a redação original da lei não trouxe, expressamente, o mesmo tratamento isonômico para os atestados médicos e para os pedidos para a realização de exames diagnósticos complementares, como os exames laboratoriais, os de imagem, entre outros testes. Certamente essa omissão é bastante prejudicial aos pacientes em um momento no qual as restrições à locomoção e à permanência em locais com aglomeração e ambientes fechados continua sendo fatores de risco para a contaminação com o SARS-Cov-2.

Antes da prescrição, o médico precisa fazer o diagnóstico correto da doença. E na grande maioria dos casos há a necessidade da realização de exames complementares que fundamentam esse diagnóstico. Assim, a escolha da melhor terapia pode exigir a obtenção de dados e marcadores biológicos obtidos em ensaios laboratoriais, por exemplo. Até a escolha entre diferentes fármacos e sua posologia podem ser moduladas pelos níveis de determinados marcadores.”

A matéria, com tramitação prioritária, foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto. A proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação na forma do Substitutivo. Eis as razões do Substitutivo:



“Importante lembrar que a presente proposição foi apresentada na época em que o mundo enfrentava as piores fases da pandemia de covid-19. As recomendações acerca do isolamento social e para evitar as aglomerações, apesar de necessárias para a contenção da transmissão viral, resultaram em restrições no acesso aos serviços de saúde, as quais foram parcialmente superadas pelas ferramentas digitais e eletrônicas que viabilizaram a telemedicina. Felizmente, esse quadro está diferente hoje, graças à vacinação contra a covid-19 promovida pelo SUS.

Além da modificação no contexto, saliente-se que a Lei nº 13.989/2020 não está mais vigente, pois foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que inseriu os arts. 26-A a 26-H na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Esses dispositivos tratam da “telessaúde”, que abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões regulamentadas da área da saúde, não somente a medicina como ocorria com a Lei nº 13.989/2020.

No que tange aos atos adotados pelo profissional de saúde praticados na modalidade telessaúde, o parágrafo único do art. 26-B da Lei nº 8080/1990 reconhece a validade de todos eles em todo território nacional. **No entanto, deve ser ressaltado que a atual redação do dispositivo não prevê meios que garantam a autenticidade das assinaturas digitais que acompanham os documentos emitidos na atenção prestada na telessaúde. A inexistência de exigências acerca da comprovação da identidade de quem emite o documento pode ser vista como uma falha que pode resultar em fraudes, desvios e até exercício ilegal da profissão, além de constituir um obstáculo à fiscalização das instituições competentes.**

Desse modo, considero que a proposição em comento ainda possui méritos para o direito à saúde que merecem ser acolhidos e incorporados ao regime jurídico da telessaúde, em especial no concernente aos requisitos para o reconhecimento



da validade dos documentos emitidos de forma eletrônica ou digital. **Em razão disso, seria de bom alvitre a alteração da redação atual do parágrafo único do art. 26-B da Lei 8.080/1990, de modo a incorporar parcialmente o mérito da proposição em análise, por meio de um substitutivo que promova as adequações técnicas pertinentes.**” – grifos no original.

Após, veio a esta d. CCJC. De igual modo, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório suficiente.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame altera a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, para reconhecer a validade dos pedidos de exames diagnósticos complementares emitidos em meio eletrônico ou digitalizados, conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.



Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL sob exame e do Substitutivo não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 481, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.**

Contudo, a proposição original é **injurídica**. É que a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que se pretende alterar o parágrafo único do art. 2º, foi revogada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Aludido vício, porém, foi saneado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Nesse particular, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde corrige aludido vício da proposição principal e, por isso, é **jurídico**. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que respeita à **técnica legislativa**, o PL principal e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde não merecem reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, desde que aprovado na forma do Substitutivo saneador, e**



boa técnica legislativa do PL nº 481, de 2022; e pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12613

